EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.243 - ES (2018/0278543-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	A & M PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
		RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245
EMBARGADO	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA M. SANTOS LTDA
ADVOGADOS	:	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA E OUTRO(S) - ES012506
		ANA CAROLINE RIBEIRO FURLANI - ES023309

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por A & M PRODUCÕES E EVENTOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A embargante sustenta a existência de contradição na decisão que determinou a majoração dos honorários sucumbenciais, argumentando que a referida verba sucumbencial atingiu seu patamar máximo na origem, não comportando majoração.

Intimada a parte embargada, não apresentou impugnação ao recurso.

Com relação à alegada contradição, destaca-se que o comando contido no dispositivo da decisão embargada é claro ao **ressalvar a observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015**, não podendo a condenação ultrapassar o montante de 20% sobre o valor da causa. Portando não se vislumbra nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração em análise.

No ponto, relevante se faz a reprodução do trecho da decisão objeto dos presentes embargos de declaração.

Confira-se (e-STJ, fl. 899):

> Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
> Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo** (grifamos).
> Intimem-se.

Conforme se depreende, não há contradição, em torno da matéria, a ser sanada na presente oportunidade .

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora